

...: Imprimir :...



**LEI MUNICIPAL Nº 4.813, DE 02/04/1991 - Pub. 04/04/1991**

**Estabelece normas para o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU PROMULGO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SEGUINTE:*

*LEI Nº 4.813 DE 02 DE ABRIL DE 1991:*

**Art. 1º** Nos termos dos [artigos 144 e 145 da Lei Orgânica do Município](#), de 05 de abril de 1990, fica organizado pela presente Lei o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão de deliberação colegiada do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, com representação paritária dos usuários.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

**I** - Formular a Política Municipal de Saúde a partir das diretrizes da conferência Municipal de Saúde, que será convocada bianualmente, até o último dia do mês de julho pelo Prefeito Municipal e terá ampla participação da comunidade;

**II** - Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde nos casos em que o Prefeito Municipal deixar de convocá-la na forma do inciso anterior;

**III** - Definir as prioridades de saúde;

**IV** - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal, respeitando as recomendações da Conferência Municipal de Saúde;

**V** - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

**VI** - Participar da organização da Conferência Municipal de Saúde, inclusive da elaboração do seu Regimento Interno;

**VII** - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

**VIII** - Propor critérios para a programação e para as execuções, financeira e orçamentária, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

**IX** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;

**X** - Assessorar na definição dos critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**XI** - Apreciar programas, projetos, atividades e outros atos relevantes para a melhoria das condições de saúde da população do Município de Petrópolis;

**XII** - Decidir sobre as matérias que, por força de disposições legais e regulamentares, devam ser submetidas à sua apreciação;

**XIII** - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

**XIV** - Apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

**XV** - Avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos contratos com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XVI** - Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**XVII** - Contribuir para a indispensável articulação entre as diversas instituições oficiais que atuam nos setores da saúde e da higiene no âmbito do Município;

**XVIII** - Propor a articulação com os demais setores da sociedade que atuam na área de prestação de serviços à pessoa e à coletividade, e das áreas de ensino e pesquisa, vinculados aos campos da saúde e da higiene.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, assim distribuídos:

**I - 06** (seis) representantes do governo, prestadores de serviço privado, conveniados ou sem fins lucrativos, assim distribuídos:

- 04 (quatro) Representantes do Governo, livremente indicados pelo Prefeito Municipal;
- 01 (um) Representante de Entidade Filantrópica ou sem fins lucrativos, prestadora de serviços na área de saúde, contratada ou conveniada pelo Sistema Único de Saúde;
- 01 (um) Representante de Entidade Prestadora de Serviços de Saúde, contratada ou conveniada pelo Sistema Único de Saúde.

**II - 06** (seis) Representantes de Entidades de Trabalhadores da Saúde;

**III - 12** (doze) Representantes dos Usuários, assim divididos:

- 02 (dois) Representantes de Entidades não Governamentais com prática reconhecida e que tenham como objetivo institucional a assessoria, o estudo, a pesquisa e a promoção dos direitos dos usuários da saúde;

- 01 (um) Representante do Sindicato dos Empregados;
- 06 (seis) Representantes de Associações de Moradores ou entidades que as congregam;
- 03 (três) Representantes de Entidades de Portadores de Deficiência e Patologias.

**§ 1º** Será considerada como existente, para fins de representação ao Conselho Municipal de Saúde, a entidade legalmente organizada há mais de 2 (dois) anos.

**§ 2º** A representação das entidades será por indicação conjunta das instituições representativas das diversas categorias na Conferência Municipal de Saúde, sendo vedada a participação concomitante de mais de um membro de cada uma.

**§ 3º** O número de representantes dos usuários será igual a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 4º** O mandato das entidades não-governamentais será de 02 (dois) anos, a contar da data da posse, com eleição realizada bianualmente na Conferência Municipal de Saúde, podendo as mesmas serem reeleitas, assim como os seus representantes.

**§ 5º** O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo de mandato popular de quem o outorgar.

**§ 6º** Na eleição das Entidades não-governamentais será sempre respeitada a composição representativa definida no "caput" deste artigo.

**§ 7º** A função de Conselheiro será exercida sem qualquer tipo de remuneração e é considerada de relevante interesse, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo exercido cumulativamente.

**§ 8º** As entidades que faltarem a 3 (três) reuniões, no período de 12 meses, serão substituídas no Conselho, por outra da mesma categoria e que tenha participado da última Conferência, através de nova eleição a ser realizada pela própria categoria, especificamente convocada pelo Conselho, para este fim.

**Art. 4º** (Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.781](#), de 05.06.2001 - Pub. 06.06.2001).

**Art. 5º** (Este artigo foi suprimido pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 4.848](#), de 03.07.1991 - Pub. 06.07.1991).

**Art. 6º** (Este artigo foi suprimido pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 4.848](#), de 03.07.1991 - Pub. 06.07.1991).

**Art. 7º** Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I -** Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

**II -** Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

**III -** Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho Municipal de Saúde, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 8º** (Este artigo foi suprimido pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 4.848](#), de 03.07.1991 - Pub. 06.07.1991).

**Art. 9º** O detalhamento da organização e do funcionamento do Conselho, bem como da sua estrutura interna e das respectivas atribuições, será disciplinado no Regimento Interno a ser aprovado em Resolução do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a homologação do Prefeito Municipal, através de decreto.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo poderá ser modificado, por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

**Art. 10.** A estrutura interna do Conselho Municipal de Saúde será definida no Regimento Interno a ser votado pelos membros do Conselho no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o *caput* deste artigo poderá ser modificado, por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros do Conselho, e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 02 de abril de 1991.*

*Wanderley Braga Taboada*  
*Presidente*

*Autor: Marco Antonio Moreira.*  
*P. L. Nº 2091/90*